

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Processo N°

Mensagem N° ANTE-Projeto 063/97.

Ementa: "Dispõe sobre a publicidade ao ar livre,"

Iniciativa do: BENEDITO FERREIRA.

Apresentado em: 23.10.97 Obs:

COMISSÕES TÉCNICAS

DATA

	1º Relator	
JUSTIÇA R. F.	2	
FINANÇAS O.	1	
OBRAS S. P. D. U	2	
Educ. Saúde - A S	1	
	2	
	1	
	2	

OBS

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N° 028/97.

Em Pauta - 1ª Sessão Dia

Em Discursão e Votação Única

Em 1ª Discursão e Votação em 06.10.97

Em 2ª Discursão e Votação em

Em Disc e Votação a Redação Final em 07.10.97

Aprovada em: 07.10.97 Obs:

Obs:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX (041) 455-1574 - (041) 455-1571
Av. Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP: 83255-000

Pontal do Paraná, 07 de outubro de 1.997

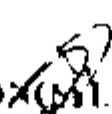
Ofício nº 039/97 - 11

Senhor Prefeito

Anexo encaminho a Vossa Excelência Projetos de
Leis nº 039, 040, 041 e 042/97 autografados por esta Presidência.

Se, mais para o momento, antecipamos nossos
agradecimentos.

Atenciosamente,


CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. HÉLIO CAISLER DE QUEIROZ,
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná

Respeitosamente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 – (041) 455-1571
Avenida Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP: 83255-000

PROJETO DE LEI Nº 039/97.

SÚMULA: “ Dispõe sobre a publicidade ao ar livre.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 07 DE OUTUBRO DE 1997, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - A publicidade ao ar livre reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - Considera-se publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, visíveis ao público.

§ 1º - Considera-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, endereço e telefone.

§ 2º - Consideram-se anúncio as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares instalados em locais estranhos, onde a atividade é exercida.

Art. 3º - A publicidade, em imóveis edificadas ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Saneamento.

Art. 4º - Os requerimentos de licença para instalação de publicidade deverão constar:

I - LETREIROS

- a) Alvará de licença para localização no Município;**
- b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;**
- c) Natureza do material a ser empregado;**
- d) Dimensões;**

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 – (041) 455-1571
Avenida Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP: 83255-000

- e) Inteiro teor dos dizeres;
- f) Disposições em relação à fachada, ao terreno e a meio-fio;
- g) Obrigatoriedade do número da inscrição municipal do executor.

II - ANÚNCIOS

- a) Atenderão aos dispositivos das alíneas "a", "b", "c", "d" e "g" do inciso I deste artigo;
- b) Autorização do proprietário com firma reconhecida;
- c) Definição do tipo de suporte;
- d) Disposição do equipamento no terreno em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

II - 1. Anúncios em imóvel não edificado:

- a) Tratando-se de luminosos os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado e não poderá ter a sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial.
- b) Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros), alocados num eixo de um quarto da calçada em relação ao alinhamento.
- c) Deverá ser moldurado, contendo em local visível identificação da empresa de publicidade e o número da licença.
- d) Sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muros e passeio, ou ajardinado em casos de locais onde o trajeto da rua ainda não estiver definido.

II - 2. Anúncios em imóvel edificado:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 – (041) 455-1571
Avenida Beira Mar s/n° - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

- a) Deverá ser atendido o disposto do item II-1;
- b) Afastamento mínimo de edificações de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)
- c) Não poderá vedar a fachada principal da edificação

Art. 5º - A critério da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Saneamento, poderão ser admitidos:

- a) Decoração e faixas temporárias relativas a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público, nas vias e logradouros ou fachadas de edifícios, sendo necessário apenas a permissão da Prefeitura Municipal para sua colocação, sendo isento de pagamento de taxas; não se isentando das cobranças em caso de não permissão;
- b) Publicidade em posto de abastecimento;
- c) Fixação de letreiros acima do nível da sobreloja, quando se tratar de edificação utilizada por um único estabelecimento;
- d) Publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, desde que respeitadas as leis da Federação sobre local e horário para tais atividades;
- e) Publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;
- f) Painéis artísticos em muros e paredes;
- g) Inscrições em vitrines, paredes e publicidade sonora no estabelecimento;
- h) Publicidade em paredes cegas de edifícios;
- i) Publicidade em terrenos edificados de uso exclusivamente residencial.

Art. 6º - É vedada a publicidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 – (041) 455-1571
Avenida Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP: 83255-000

- a) Que vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação;
- b) Em calçadas, refúgios e canteiros, árvores postes ou monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;
- c) Colada ou pintada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço;
- d) Que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente;
- e) Que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de interesse público;
- f) Através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior do lote;
- g) Através de volantes ou folhetos de qualquer natureza distribuídos manualmente ou lançados;
- h) Que caracterize sobreposição de letreiros ou anúncios;
- i) Que atente a moral e aos bons costumes;
- j) Que contenha incorreções da língua portuguesa.

Parágrafo Único – Poderá ser autorizado o uso de estandarte em eventos especiais, devidamente regulamentados por decreto.

Art. 7º - Fica instituído o cadastro de publicidade, na Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Saneamento, para registro e controle dos mesmos.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela publicidade encaminharão ao SPUS, até 31 de janeiro de cada ano, a relação da publicidade exposta com respectiva localização e dimensões.

Art. 8º - Para a expedição do alvará de publicidade observar-se-ão as seguintes normas gerais (Anexo I):

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 – (041) 455-1571
Avenida Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP: 83255-000

- a) Para cada estabelecimento poderá ser autorizada uma área para letreiro e anúncio, nunca superior à terça parte do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por um metro;
- b) No caso de mais de um, estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e aqueles situados acima do térreo deverão anunciar no Hall de entrada;
- c) Qualquer inscrição direta nos toldos, marquises ou paredes, será levada em consideração para efeito de cálculo de área de publicidade exposta
- d) Será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;
- e) No caso de anúncio incorporado a letreiro, a área do anúncio não poderá ser superior a um terço da área total da publicidade;
- f) São permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada a capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto;
- g) Nos casos do inciso anterior, os anúncios deverão observar as dimensões máximas de quatro por doze metros, sendo sua maior dimensão no sentido horizontal, contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade, o nº do alvará e afixados em suporte de madeira ou metal, observados os seguintes parâmetros:

I – Altura máxima de seis metros acima do nível do solo.

II – Meio metro entre painéis num mesmo terreno.

III – Um metro e meio das divisas do terreno.

IV – Recuo do alinhamento predial de acordo com os exigidos para a via na qual se implantar o anúncio, podendo ser dispensado caso as construções vizinhas não o tenham observado.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Avenida Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP: 83255-000

Parágrafo Único - Em casos especiais, a Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Saneamento, poderão ser admitidos, painéis com dimensões superiores ao previsto na (h), devendo cada painel ser objeto de alvará específico

Art. 9º - A publicidade que estiver em desacordo com o estabelecimento na presente lei, deverá ser ajustada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - A falta de atendimento à notificação, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Falta de alvará - 200 (duzentos) UFM;
- b) Por estar em desacordo com as características aprovadas - 100 (cem) UFM;

§ 1º - Findo o prazo de notificação, verificada a persistência da infração, o órgão competente, fará remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízos das penalidades já aplicadas.

§ 2º - A devolução do material deverá ser solicitada num máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Após decorrido o prazo previsto no § 2º o material removido poderá ser doado à instituições de caráter social

§ 4º - A publicidade exposta em área públicas independe de notificação, sendo aplicada a penalidade no valor de 100 (cem) UFM, bem como a sua retirada imediata.

Art. 11 - Em casos de riscos para pedestres, bens públicos ou terceiros, a publicidade será retirada de imediato.

Art. 12 - Na persistência de irregularidade por mais de duas infrações, mesmo que alternadas, poderá a empresa anunciante ou responsável ter seu alvará de licença para localização cassado.

Art. 13 - A taxa de publicidade será cobrada anualmente para anúncio e letreiro, considerando suas dimensões por metro quadrado, observada a tabela 8 parte integrante do Código Tributário no Município e anexa à Lei (Anexo 2)

Art. 14 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 – (041) 455-1571
Avenida Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP: 83255-000

Art 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1997


CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente


GINO FERNANDO RONAIAK
1º Secretário

ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 – (041) 455-1571
Avenida Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP: 83255-000

ANTEPROJETO DE LEI Nº

PROPOSIÇÃO

**Câmara Municipal de
Pontal do Paraná**

PROTOCOLO

Nº 525/97

Data 23, 09, 97

Hora 14:35 hm

O VEREADOR: Benedito Ferreira, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais à apreciação da Câmara a seguinte Proposição.

SÚMULA: “ Dispõe sobre a publicidade ao ar livre.”

Art. 1º - A publicidade ao ar livre reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - Considera-se publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, visíveis ao público.

§ 1º - Considera-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, endereço e telefone.

§ 2º - Consideram-se anúncio as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades por meio de placas, cartazes, painéis ou similares instalados em locais estranhos, onde a atividade é exercida.

Art. 3º - A publicidade, em imóveis edificadas ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário, pela Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Saneamento.

Art. 4º - Os requerimentos de licença para instalação de publicidade deverão constar:

I - LETREIROS

- a) Alvará de licença para localização no Município;
- b) Local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) Natureza do material a ser empregado;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 – (041) 455-1571
Avenida Beira Mar s/n° - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

- d) Dimensões;
- e) Inteiro teor dos dizeres;
- f) Disposições em relação à fachada, ao terreno e a meio-fio;
- g) Obrigatoriedade do número da inscrição municipal do executor.

II - ANÚNCIOS

- a) Atenderão aos dispositivos das alíneas "a", "b", "c", "d" e "g" do inciso I deste artigo;
- b) Autorização do proprietário com firma reconhecida;
- c) Definição do tipo de suporte;
- d) Disposição do equipamento no terreno em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

II – 1. Anúncios em imóvel não edificado:

- a) Tratando-se de luminosos os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado e não poderá ter a sua luminosidade projetada para o imóvel vizinho, excetuando-se os casos em que essa edificação tenha cunho comercial.
- b) Os luminosos e placas suspensas deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros), alocados num eixo de um quarto da calçada em relação ao alinhamento.
- c) Deverá ser moldurado, contendo em local visível identificação da empresa de publicidade e o número da licença.
- d) Sua colocação fica condicionada à limpeza permanente do terreno e existência de muros e passeio, ou ajardinado em casos de locais onde o trajeto da rua ainda não estiver definido.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 – (041) 455-1571
Avenida Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

II – 2. Anúncios em imóvel edificado.

- a) Deverá ser atendido o disposto do item II-1;**
- b) Afastamento mínimo de edificações de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)**
- c) Não poderá vedar a fachada principal da edificação**

Art. 5º - A critério da Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Saneamento, poderão ser admitidos:

- a) Decoração e faixas temporárias relativas a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público, nas vias e logradouros ou fachadas de edifícios, sendo necessário apenas a permissão da Prefeitura Municipal para sua colocação, sendo isento de pagamento de taxas, não se isentando das cobranças em caso de não permissão;**
- b) Publicidade em posto de abastecimento;**
- c) Fixação de letreiros acima do nível da sobreloja, quando se tratar de edificação utilizada por um único estabelecimento;**
- d) Publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, desde que respeitadas as leis da Federação sobre local e horário para tais atividade;**
- e) Publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;**
- f) Painéis artísticos em muros e paredes;**
- g) Inscrições em vitrines, paredes e publicidade sonora no estabelecimento;**
- h) Publicidade em paredes cegas de edifícios;**
- i) Publicidade em terrenos edificados de uso exclusivamente residencial.**

Art. 6º - É vedada a publicidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 – (041) 455-1571
Avenida Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

- a) Que vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada a ventilação ou iluminação;
- b) Em calçadas, refúgios e canteiros, árvores postes ou monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;
- c) Colada ou pintada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço;
- d) Que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente;
- e) Que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de interesse público;
- f) Através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior do lote;
- g) Através de volantes ou folhetos de qualquer natureza distribuídos manualmente ou lançados;
- h) Que caracterize sobreposição de letreiros ou anúncios;
- i) Que atente a moral e aos bons costumes
- j) Que contenha incorreções da língua portuguesa.

Parágrafo Único – Poderá ser autorizado o uso de estandarte em eventos especiais, devidamente regulamentados por decreto.

Art. 7º - Fica instituído o cadastro de publicidade, na Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Saneamento, para registro e controle dos mesmos.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela publicidade encaminharão ao SPUS, até 31 de janeiro de cada ano, a relação da publicidade exposta com respectiva localização e dimensões.

Art. 8º - Para a expedição do alvará de publicidade observar-se-ão as seguintes normas gerais (Anexo I):

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 – (041) 455-1571
Avenida Beira Mar s/nº - Pontal do Sul – CEP: 83255-000

- a) Para cada estabelecimento poderá ser autorizada uma área para letreiro e anúncio, nunca superior à terça parte do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por um metro;
- b) No caso de mais de um, estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada a publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e aqueles situados acima do térreo deverão anunciar no Hall de entrada;
- c) Qualquer inscrição direta nos toldos, marquises ou paredes, será levada em consideração para efeito de cálculo de área de publicidade exposta
- d) Será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;
- e) No caso de anúncio incorporado a letreiro, a área do anúncio não poderá ser superior a um terço da área total da publicidade;
- f) São permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada a capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto;
- g) Nos casos do inciso anterior, os anúncios deverão observar as dimensões máximas de quatro por doze metros, sendo sua maior dimensão no sentido horizontal, contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade, o nº do alvará e afixados em suporte de madeira ou metal, observados os seguintes parâmetros;

I – Altura máxima de seis metros acima do nível do solo.

II – Meio metro entre painéis num mesmo terreno.

III – Um metro e meio das divisas do terreno.

IV – Recuo do alinhamento predial de acordo com os exigidos para a via na qual se implantar o anúncio, podendo ser dispensado caso as construções vizinhas não o tenham observado.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 – (041) 455-1571

Avenida Beira Mar s/nº - Pontal do Sul - CEP: 83255-000

Parágrafo Único Em casos especiais, a Secretaria de Planejamento, Urbanismo e Saneamento, poderão ser admitidos, painéis com dimensões superiores ao previsto na (h), devendo cada painel ser objeto de alvará específico.

Art. 9º - A publicidade que estiver em desacordo com o estabelecimento na presente lei, deverá ser ajustada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - A falta de atendimento à notificação, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Falta de alvará - 200 (duzentos) UFM,
- b) Por estar em desacordo com as características aprovadas - 100 (cem) UFM.

§ 1º - Findo o prazo de notificação, verificada a persistência da infração, o órgão competente, fará remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízos das penalidades já aplicadas.

§ 2º - A devolução do material deverá ser solicitada num máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Após decorrido o prazo previsto no § 2º o material removido poderá ser doado à instituições de caráter social

§ 4º - A publicidade exposta em área publicas independerá de notificação, sendo aplicada a penalidade no valor de 100 (cem) UFM, bem como a sua retirada imediata.

Art. 11 - Em casos de riscos para pedestres, bens públicos ou terceiros, a publicidade será retirada de imediato.

Art. 12 - Na persistência de irregularidade por mais de duas infrações, mesmo que alternadas, poderá a empresa anunciante ou responsável ter seu alvará de licença para localização cassado.

Art. 13 - A taxa de publicidade será cobrada anualmente para anúncio e letreiro, considerando suas dimensões por metro quadrado, observada a tabela 8 parte integrante do Código Tributário no Município e anexa à Lei (Anexo 2)

Art. 14 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

FONE/FAX: (041) 455-1574 – (041) 455-1571
Avenida Beira Mar s/nº - Pontal do Sol – CEP: 83255-000

Art 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1997



BENEDITO FERREIRA (SETE)
Vereador

ANEXO1

	LETREIRO EM EDIFICAÇÕES NO ALINHAMENTO PREDIAL		LETREIROS EM EDIFICAÇÕES ANÚNIOS (2) RECUADAS DO ALINHAMENTO PREDIAL	
	Paralelo ao alinhamento predial	Perpendicular ao alinhamento predial (1)	Latreiros no recuo	
DIMENSÃO MÁXIMA DA PUBLICIDADE	1/3 do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1,00 metro	1/3 do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1,00 metro	1/3 do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicado por 1,00 metro (3)	4,00mX12,00m
PROJEÇÃO SOBRE O LOGRADOURO PÚBLICO	% do alinhamento do lote	% do alinhamento do lote	1,30 m (8)	Permissível,
ALTURA MÍNIMA EM RELAÇÃO AO PASSEIO	2,40 m (4)	2,80 m (4)	—	—
ALTURA MÁXIMA	Até o nível do piso do primeiro pavimento ou 5,50m no caso de sobreloja vinculada ao pavimento térreo (7)	Até o nível do piso do primeiro pavimento ou 5,50m no caso de sobreloja vinculada ao pavimento térreo (7)	3,00 m (7)	9,00 m (5)
AFASTAMENTO DAS DIVISAS	—	—	—	1,50 m (6)

- 1) Os letreiros situados a menos de 15,00m (quinze metros) da esquina poderão ser perpendiculars com dimensões de no máxima de 0,50m (cinquenta centímetros).
- 2) O recuo será o previsto pela Lei Zoneamento sendo tolerado a colocação do painel no mesmo alinhamento das construções vizinhas. Quando as construções passarem a obedecer o alinhamento estabelecido por lei, o mesmo critério deverá ser adotado pelos anúncios.
- 3) Localizado no pavimento térreo.
- 4) Observadas distâncias mínimas de 1,50 de postamentos e arborização.
- 5) Altura máxima até a borda superior em relação ao nível do solo do imóvel.
- 6) O afastamento entre painéis 0,50m (cinquenta centímetros).
- 7) No caso de um ou mais estabelecimentos se localizarem acima do térreo, seus respectivos letreiros deverão se situar dentro do hall de entrada da edificação.
- 8) A critério da SPUS será tolerada altura superior a 3,00 m (três metros).
- 9) Desde que seja seja misto letreiro e anúncio.

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE, VALORES EXPRESSOS EM UNIDADE DE VALOR FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM.			
ENTRAR COM A UFM DO MÊS			Jan / 97 R\$
	UFM		
1	0,9108	Anúncios de terceiros, nas partes externas ou internas do estabelecimentos comerciais.	15,55
2	17,07	Anúncios de terceiros, em recintos onde se realizem diversões públicas.	15,55
3	51,22	Anúncios de terceiros em estações e galerias.	15,55
4	68,30	Anúncios provisórios de liquidação, ofertas especiais e dizeres semelhantes, nas partes interna ou externa de estabelecimentos.	46,65
5	8,54	Anúncios na platibanda, telhado, andaime ou tapumes, muros e interior de terrenos.	62,21
6	8,54	Anúncios em mesas, cadeiras, bancos e relógios nas vias públicas, por anúncio e mobiliários urbanos.	7,78
7	17,07	Anúncios por meio de luminosos ou projeções luminosas.	15,55
8	8,54	Anúncios em brindes, cada anúncio, por natureza de objeto, por milheiro e por distribuição.	15,55
9	8,54	Cartazes em papel colocados em andaimes, muros e quadros apropriados.	7,78
10	8,54	Anúncios levados por pessoas, veículos ou semoventes.	7,78
11	68,30	Anúncios de terceiros em veículos, com exceção de transportes coletivos, destinados exclusivamente a publicidades.	62,21
12	17,07	Anúncios nas partes externas ou internas de automóveis ônibus, por veículo.	15,55
13	17,07	Anúncios por sistemas aéreos ou marítimos por anúncio.	15,55
14	1,71	Anúncios em pontos indicativos de parada de ônibus, por unidade.	1,56
15	8,54	Anúncios em utensílios de praia, guarda-sol, cadeira, etc. por unidade.	7,78
16	1,71	Anúncios permissíveis por via sonora, por hora de divulgação.	1,56

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº ____/97

Anteprojeto de Lei nº 063/97.

Autor: Benedito Ferreira

RELATOR: Tramita perante esta Comissão, o Anteprojeto de Lei nº 063/97, de autoria do Vereador Benedito Ferreira, dispondo sobre a "Publicidade ao ar livre".

VOTO DO RELATOR: Quando à admissibilidade, a proposição está constitucional e legalmente, em condições de ser discutida e votada pelo plenário. Ante o exposto manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 063/97.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 1997.


GINO FERNANDO RONAHAHAK
Relator

Parecer da Comissão: A Comissão de Justiça e Redação Final acompanha o voto do Relator.

